Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1010399-66.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Aziz Hussni Neto e outro
Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os embargantes Aziz Hussni Neto e Leila Maria Jacyntho Hussni opuseram os presentes embargos à execução que lhes promove o embargado Banco Bradesco S/A, alegando: a) o reconhecimento da abusividade quanto à negativação do saldo bancário e a cobrança de juros compostos de adiantamento a depositantes sem qualquer lastro contratual; b) o reconhecimento de que os valores obtidos com o procedimento abusivo compõem o valor da novação do título executivo; c) a decretação da nulidade do título executivo porque eivado de vício quanto aos valores que o constituem; d) a extinção do processo de execução; e) a revisão do valor da dívida em aberto, a ser recalculada com exclusão dos encargos referentes às negativações indevidas no saldo bancário, bem como toda e qualquer repercussão econômica que decorra de qualquer conduta abusiva; f) a revisão contratual das condições de pagamento do valor final da dívida, em razão de fato superveniente que tornou a prestação excessivamente onerosa para os embargantes, dilatando-se o prazo de pagamento da dívida proporcionalmente à fixação do valor da parcela mensal em R\$ 200,00 mensais até o mês de fevereiro de 2017 e, posteriormente, uma parcela de até R\$ 800,00, a partir de março de 2017, sem aumento dos juros contratuais.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 264).

O embargado, em impugnação de folhas 267/295, requereu a rejeição dos embargos, alegando que: a) os embargados celebraram com a embargante a cédula de crédito bancário – empréstimo pessoal em 24 de abril de 2015, liberando-se o valor de R\$ 51.685,00, para pagamento em 40 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2.073,96, a primeira com vencimento em 24/05/2015 e a última com vencimento em 24/08/2018, referente à conta corrente nº 572940-8, agência 3465-7, cujo saldo devedor perfaz até 22/04/2016 a quantia de R\$ 61.390,32, todavia, os embargantes tornaram-se inadimplentes, obrigando o embargado a ajuizar a execução de título extrajudicial; b) a cédula de crédito bancário o título executivo é líquido, certo e exigível; c) os embargantes não apresentaram demonstrativo de débito do valor que entendem correto; d) deve-se observar o princípio *pacta sunt servanda* e da liberdade de contratar; e) não há ilegalidade na capitalização de juros; f) não há que se falar em limitação dos juros.

Réplica de folhas 300/324.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita suscitada pelo embargado, tendo em vista que não instruiu a contestação com qualquer documento que demonstre que os embargantes não façam jus aos benefícios da gratuidade de justiça.

Por outro lado, não há falar-se em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a embargante utilizou-se do crédito para fomentar sua atividade empresarial (**confira folhas 200/201**).

Nesse sentido:

1039629-13.2014.8.26.0506 EMBARGOS À EXECUÇÃO — Cédula de Crédito Bancário — inocorrência cerceamento de defesa — desnecessária realização de perícia contábil - título executivo extrajudicial por força da Lei Federal 10.931/2004 (art. 28), que não contém vício de forma - inaplicabilidade do CDC (Lei 8078/90) ao caso — pessoa jurídica e sócio garantidor que se utilizaram do crédito para incremento da atividade lucrativa — validade dos juros remuneratórios fixados no contrato — dispensável autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança de juros acima de 12% ao ano - admitida capitalização mensal dos juros na Lei 10931/04 e em contrato celebrado posteriormente à MP nº 1963-17/2000 — não constatada cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros moratórios e multa no período de inadimplência — validade dos encargos moratórios pactuados — inadmissível cobrança de tarifa de contração/TAC em contrato posterior a 30.04.2008 (REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) — restituição

simples do indébito – embargos parcialmente procedentes – sucumbência dos embargantes (art. 21, §único do CPC) – recurso parcialmente provido (Relator(a): Jovino de Sylos; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 23/03/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, a cédula de crédito bancário celebrada entre as partes encontra-se colacionada às folhas 233/237.

Não há falar-se em apresentação de contratos anteriores que originaram a dívida, pois a cédula de crédito bancário firmada pelos embargantes constituiu novação da dívida, como os próprios embargantes alegaram (**confira folhas 8, terceiro parágrafo**).

Nesse sentido:

0204012-89.2008.8.26.0100 Sentença - Nulidade - Julgamento antecipado da lide - Vicio de fundamentação - Não reconhecimento - Artigo 458 do CPC - Observância de requisito essencial que atende o art. 93, IX, da Constituição da República - Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - (CPC, arts. 331 e 333) - Não reconhecimento - Princípio da persuasão racional (CPC, arts. 131 e 330) -Aplicação adequada do art. 285-A do CPC - Preliminar afastada. Cédula de Crédito Bancário -Renegociação de dívida - Novação - Reconhecimento - Observância dos requisitos do artigo 361 do Código Civil - Demonstração do animus novandi - Não aplicação da Súmula 286 do STJ -Impossibilidade de análise dos contratos renegociados e extintos. Cédula de crédito bancário - Embargos de devedor - Aferição da legalidade dos encargos cobrados (juros remuneratórios, capitalização dos juros e comissão de permanência, multa etc) - Exigência - Legalidade - Encargos - Juros - Legalidade da convenção - Limitação a 12% ao ano - Descabimento - Art. 192, §3º da CF revogado pela EC nº 40/03 -Capitalização mensal de juros - Cédula de crédito bancário - Aplicação da Lei nº 10.931/04 e das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170-36/2001 - Inconstitucionalidade das normas em comento não reconhecida - Comissão de Permanência - Previsão contratual - Recurso repetitivo - Artigo 543-C do CPC - Tarifas e Despesas - Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/08/2013, STJ), na forma do art. 543-C do CPC - Contratação expressa, não se podendo cogitar a irregularidade na sua cobrança - Pretensão afastada - Irregularidade na cobrança não verificada (Lei nº 9.779/99 e pela Resolução nº 3.609/09 do Banco Central do Brasil). Recurso não provido (Relator(a): Henrique Rodriguero Clavisio; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2016; Data de registro: 15/03/2016).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1085151-54.2013.8.26.0100 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - A LF 10.931/04 não padece da inconstitucionalidade - Cédula de crédito bancário, representativa de operação de crédito, de qualquer modalidade, como previsto no art. 26, da LF 10.931/2004, acompanhada de demonstrativo de débito e preenchidos os requisitos previstos no art. 28, da mesma Lei, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta, bem como dos documentos relativos à dívida originária confessada - Cédula de crédito bancário, ainda que não subscrita por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, visto que não há exigência neste sentido, nos termos dos arts. 28 e 29, da LF 10.931/04, e arts. 585, VIII, e 586, do CPC - No caso dos autos, além da cédula de crédito bancário exequenda, assinada pela parte executada, a inicial da execução veio instruída com os demonstrativos de débito, nos quais constam os cálculos realizados, com especificação do principal e encargos exigidos, em conformidade com o estabelecido no incido I, do art. 28, § 2º, da LF 10.913/04, que atendem os requisitos do art. 28, § 2º, da LF 10.913/04, visto que permitiram à parte apelante devedora o exame da dívida exigida e aferir a exatidão da exação - A cédula de crédito bancário embasadora da execução constitui título executivos extrajudicial, nos termos do art. 28, da LF 10.931/04, e arts. 585, VIII, e 586, do CPC - Rejeição da alegação de nulidade da execução, por ausência de título executivo. CONTRATO BANCÁRIO - Relação contratual entre as partes não está subordinada ao Código de Defesa do Consumidor. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Lícita a exigência de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual, porque a existência de pactuação de taxa de juros remuneratórios anual superior ao duodécuplo da mensal a autoriza. EXCESSO DE EXECUÇÃO - Disto decorre que não restou configurado o excesso de execução alegado pela parte apelante, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução. Recurso desprovido (Relator(a): Rebello Pinho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/04/2016; Data de registro: 13/04/2016).

A cédula de crédito bancário constitui título líquido, certo e exigível, estando acompanhada do demonstrativo da evolução do saldo devedor.

Nesse sentido:

0019868-35.2011.8.26.0565 EMBARGOS À EXECUÇÃO — Cédula de crédito bancário — Relação de consumo — Entendimento jurisprudencial consolidado - Súmula 297, do STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO — CARÊNCIA DE AÇÃO — Descabimento — Cédula de crédito bancário — Partes que firmaram cédula de crédito bancário, emitida conforme autorização legal e acompanhada de planilha de cálculo — Título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, na forma do caput e § 2º, do art. 28, da L. nº 10.931/2004 — Aplicação da S. nº 233, do STJ — Incabível na espécie dos autos. EMBARGOS À EXECUÇÃO — CONTRATO BANCÁRIO — Cédula de crédito bancário — Alegada inconstitucionalidade

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da Lei nº 10.931/2004 — Descabimento — Entendimento pacificado no STJ — Idêntico posicionamento adotado pelo TJSP, consoante Súmula nº 14. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — Celebração posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, que passou a admitir a capitalização de juros remuneratórios em período inferior a um ano, desde que prevista no contrato - Licitude da operação financeira — Orientação desta Corte e do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Recurso desprovido (Relator(a): João Batista Vilhena; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/03/2016; Data de registro: 28/03/2016).

Não há ilegalidade na capitalização de juros porque foi expressamente pactuada (confira folhas 234, item "II - 5").

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3,2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Procedência em parte. Insurgência. Juros remuneratórios. <u>Taxa que não revela onerosidade excessiva.</u> <u>Limitação. Inaplicabilidade às operações firmadas com instituições financeiras. Enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal</u>. Capitalização de juros. Periodicidade inferior à anual. Suficiente previsão contratual de sua incidência. Mantença da improcedência da demanda. Recurso não provido (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Franca; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 22/07/2015).

Tendo havido novação, não há que se falar em negativação do saldo bancário e cobrança indevida de juros compostos de adiantamento a depositantes.

Dessa maneira, também não há falar-se em nulidade do título executivo por inexistir qualquer vício.

Por outro lado, também incabível o pedido de limitação da parcela mensal da cédula de crédito bancário, tendo em vista que os embargantes estavam cientes, quando da contratação, do valor das parcelas mensais e assinaram por livre e espontânea vontade o contrato.

Diante do exposto, rejeito os embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prossiga-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de novembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA